



Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa

- No desenho 7B o muro do logradouro do Museu da Rádio que dá para a Rua do Quelhas, embora seja identificado como um muro, exhibe uma linha a tracejado que tem uma legenda onde se lê "possível aumento da altura da fachada";

- A utilização da palavra "fachada" induz, em erro, ao que tudo indica deliberadamente;

- O conceito de fachada pressupõe um edifício construído. Mas neste caso, não só não existe qualquer edifício como a utilização do conceito de "fachada" leva directamente à permissão de construção de um edifício de raiz em logradouro, sob pretexto de se estar a subir uma fachada, pressupondo a existência de um edifício anterior, mais baixo;

No referido desenho 7B deverá corrigir-se a palavra "muro" para "muro de logradouro" e deverá apagar-se a linha a tracejado, uma vez que, por trás do muro do nº 23, não se pode construir absolutamente nada, pois trata-se de um logradouro;

- O número de polícia do edifício existente que albergou o Museu da Rádio também deverá ser corrigido para 21, apenas. O número 23 pertence ao muro do logradouro que deita para a Rua do Quelhas, como se pode ver pela fotografia junta (cf. doc. 23 que se junta para todos os efeitos legais), para que não haja mais dúvidas e se proceda de imediato à correcção;

- Por força do artigo 44 nº9, aqui aplicável, sem quaisquer dúvidas, por força do arts.4 e 34 do PPRUM, atrás referido, "os logradouros fronteiros ao espaço público com uma extensão de frente de rua superior a 10 metros têm de ser mantidos, pelo que nessas parcelas ou lotes não é autorizada a colmatação."

- A frente em questão para a Rua do Quelhas tem 14 metros;

- A colmatação vem definida no art. 4 al. d) do PDML consistindo "no preenchimento com edificação, de parcela situada em alinhamento já definido, entre edifícios existentes e a manter, com frente não superior a quarenta metros.";

- A linha a tracejado deve assim ser apagada para que, mais uma vez, não se ultrapasse a letra do PDML e do PPRUM autorizando-se ao seu abrigo a construção em logradouro;



Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa

- Os desenhos 19 e 9B que representam os muros do logradouro do Museu da Rádio para a Travessa da Bela Vista e Rua do Meio à Lapa, que têm 16 e 26 metros respectivamente, também devem ser corrigidos nos mesmos termos, para que mais tarde não se venha a apadrinhar nenhum projecto de construção com altura de um piso;

- Assim, as legendas relativas aos muros da Travessa da Bela Vista e Rua do Meio à Lapa, onde se lê "altura da fachada estabilizada", devem ser substituídas por "altura do muro de logradouro estabilizado".;

- Por outro lado, a planta de implantação, desagregada na: 1) planta de síntese e programação e 2) planta de morfologia urbana, do Plano de Pormenor de Reabilitação Urbana da Madragoa (PPRUM) devem ser corrigidas (cfr. doc. 24 que se juntam para todos os efeitos legais);

- A necessidade destas correcções deve ser conjugada com o que atrás foi dito, sobretudo quanto ao desenho 7B e também quanto aos desenhos 19 e 9B:

- É que a planta de síntese e a planta de morfologia do PPRUM, ambas representam um dos precários telheiros erguidos no logradouro do Museu da Rádio, embora, mais uma vez, sem correspondência com o que efectivamente ali existe.

- O referido telheiro amovível, nunca licenciado, é designado como um edifício "moderno/modernista", "passível de substituição";

- Mais uma vez, se defrauda o preceituado legal de toda a legislação do urbanismo, promovendo-se sub-repticiamente a construção em logradouro através de um expediente que consiste basicamente em considerar como passível de substituição, e portanto de licenciamento, uma construção que não passa de um telheiro amovível, que ocupa o logradouro, em flagrante e grave violação do art. 74 do RGEU e que nunca foi, nem podia ter sido, licenciada;

- As referidas plantas representam, assim, aparentemente por pura má fé, apenas o maior dos precários telheiros amovíveis montados no logradouro do Museu da Rádio em data incerta e em local não conforme com o efectivamente existente.

Ora, à semelhança da providência cautelar de suspensão de eficácia de acto,



Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa

também a suspensão de eficácia de normas está dependente da verificação cumulativa dos requisitos do *periculum in mora*, do *fumus bonis iuris* e da ponderação de interesses – cfr. Artigo 120.º n.ºs 1 e 2 do CPTA.

Diga-se que, quanto a esta concreta providência os Requerentes não alegaram qualquer facto que demonstrasse estar cumprido o requisito do *periculum in mora*. E assim sendo, não havendo qualquer facto alegado nesse sentido, fica o Tribunal impedido de emitir qualquer pronúncia quanto a este pedido. Dado que, como se disse os requisitos são cumulativos.

*

VI – RESPONSABILIDADE POR CUSTAS

Será responsável por custas, a parte que tenha dado causa à acção nos termos do Artigo 527.º n.º1 do CPC aplicável *ex vi* Artigo 1.º do CPTA, que nos termos do n.º2 daquele preceito legal, corresponde à parte vencida.

Assim sendo, será responsável pelas custas os Requerentes nos termos do 527.º n.º1 e n.º2 do CPC aplicável *ex vi* Artigo 1.º do CPTA2 e Artigo 7.º n.º4 e Tabela II do RGP.

*

VII – DISPOSITIVO

Termos em que, atento os fundamentos de facto de Direito até aqui expostos, *indeferem-se* as providências cautelares ora requeridas, e conseqüentemente absolve-se a Entidade Requerida e a Contra-Interessada dos pedidos.

Fixa-se o valor da acção em 30.000,01 euros;

Condenam-se os Requerentes em custas processuais.

Registe e Notifique.



Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa

Lisboa, 5 de Julho de 2019.

A Juíza de Direito,

Cláudia Luísa Costa

(nos termos do despacho n.º 2/2019, de 7 de Janeiro de 2019 com efeitos a partir de 8 de Janeiro de 2019 quanto à distribuição de processos e a partir de 7 de Janeiro de 2019 quanto ao demais)